DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7600/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15544/2014
PROTOCOLO	: 1541464
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 50/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 20/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO KM, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DE NO MÍNIMO 2014, PARA SER UTILIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.000,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 23/7/2014 A 23/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ETAPAS DA DESPESA PROCESSADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2014, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa Enzo Veículos Ltda. para a aquisição de 2 (dois) veículos zero KM, em atenção às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, ao custo inicial estimado de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Salientamos que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 20/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 50/2014 foram julgados regulares, via Acórdão AC00 – 612/2018, proferido em sede de Recurso Ordinário nos autos TC/MS n. 15544/2014/001 (em apenso).

Em relação à execução financeira do contrato, ao analisar os documentos carreados ao presente processo a equipe técnica especializada

manifestou-se no sentido da sua regularidade ante o atendimento às disposições contidas na lei n. 4320/1964. No entanto, foi salientado que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi efetivada intempestivamente (peça 35).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, *com ressalva*, pela remessa de documentos fora do prazo legal, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao responsável (peça 37).

Intimado para apresentar defesa, por meio de correspondência enviada para o endereço eletrônico (e-mail "daltonsl@hotmail.com) previamente cadastrado junto a esta Corte, o Gestor não realizou acesso ao sistema TCE Digital e, tampouco, manifestou-se no prazo legal, conforme certificado nestes autos (peças 39, 41-42).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar os aspectos relativos à execução financeira do contrato.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2014

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, a equipe técnica especializada apurou os seguintes valores finais em relação à execução do contrato (peça 43, f. 424):

Saldo empenhado	R$ 66.000,00
Total liquidado	R$ 66.000,00
Total pago	R$ 66.000,00

Assim sendo, diante dos documentos trazidos ao presente processo se observa que houve o correto e regular processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

No entanto, o envio dos documentos a esta Corte foi realizado após o

transcurso do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011[1] (vigente à época), pois, o último pagamento ocorreu em 29/9/2014 (peça 23, f. 190) e a remessa que deveria ocorrer até 20/10/2014, somente foi efetivada em 15/12/2014, ou seja, com 56 (cinquenta e seis) dias de atraso.

Em relação à tal questão, embora intimado o responsável não se manifestou no prazo legal fixado.

No entanto, em razão dos critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época previa "*multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS*", ***fixo*** em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001- 78, multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade acima descrita.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

3.1. Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2014, por atendimento à lei n. 4320/1964;

3.2. Aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001- 78, no valor

[1] *Capítulo III - Seção I - Contratos, convênios, ajustes, congêneres e disposições gerais*
A) Prazo:
A.1) (...).
A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão

equivalente à 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (redação à época);

3.3. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS